



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000289140

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080756-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante CERAMICA PORTO REAL LTDA. ME.(JUSTIÇA GRATUITA), é agravado APOLLO FOMENTO COMERCIAL LTDA. EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.120

Agravo de Instrumento nº 2080756-88.2025.8.26.0000

Comarca de Porto Ferreira / 1ª Vara

Juiz(a): Otacílio José Barreiros Junior

Agravante(s): Cerâmica Porto Real Ltda. ME

Agravado(a)(s): Apollo Recuperadora de Créditos e Administradora de Bens Ltda.

Partes: Banco Santander (Brasil) S/A; Sérgio Duz; Alan Maximiniano Duz; Itamar

Amarú Maximiniano Duz

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CAPITAL DE GIRO). BEM IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO. PRETENSÃO DA DEVEDORA DE CISÃO DA PERÍCIA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INTEGRALMENTE.

O fato de o r. Juízo de Direito “a quo” ter conferido e aceito as qualificações do perito judicial nomeado para a avaliação do imóvel penhorado, não significa necessariamente que o conteúdo do laudo que ainda não foi elaborado será absoluto e concludente, pois a valoração dessa prova não será isolada caso as partes indiquem assistentes técnicos que apresentem seus eventuais pareceres. Cumpre à agravante providenciar o que for do seu interesse e, não, substituir-se à autoridade judicial na condução formal e material do processo, como pretendeu a devedora, aqui recorrente.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial que Apollo Recuperadora de Créditos e Administradora de Bens Ltda. move contra Cerâmica Porto Real Ltda. ME, Sérgio Duz, Alan Maximiniano Duz, e Itamar Amarú Maximiniano Duz, indeferiu pedidos dos devedores para “que o Perito nomeado faça a avaliação somente da área sem cava minerária, considerando as avaliações das benfeitorias existentes” e, também, “a nomeação de Perito Judicial com formação técnica para avaliar cavas de argila, podendo ser geólogo ou engenheiro de minas” (fls. 920/922 dos autos originários).

A agravante Cerâmica Porto Real Ltda. ME insiste nos pedidos que foram indeferidos pelo r. Juízo de Direito “a quo” (fls. 1/14).

Dispensada a intimação para contraminuta.

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A ação de execução por título extrajudicial se funda na Cédula de Crédito Bancário nº 00330304300000008320 – Empréstimo/Capital de Giro de R\$1.000.000,00, apontando o credor débito de R\$552.453,60 para a data do ajuizamento em abril de 2016. Passados nove (9) anos sem que se vislumbre disposição favorável dos devedores para quitação do débito de sua responsabilidade, o processo avançou para a avaliação de bem imóvel sob constrição judicial, para o que a agravante insiste que deva ser nomeado um perito judicial com formação específica para aquilatar partes dele (imóvel).

Sem razão, contudo!

A r. decisão agravada muito bem definiu a questão (fls. 925/926 dos autos originários):

“(…) Por todo o deslinde do feito, o que se denota, em verdade, é que os executados pretendem tumultuar o bom andamento processual, em desacordo com o princípio da cooperação e da duração razoável do processo.

Isso porque, antes mesmo de realizada a perícia, e com alegações genéricas, desprovidas de qualquer fundamento técnico, estão a impugnar a qualificação do expert.

No caso, não há de se falar em falta de conhecimento do perito nomeado para a realização do ato, porque o contrário não restou demonstrado, registrando que o expert está inscrito no portal dos auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, e, em atenção ao determinado pelo v. Acórdão de fls. 880/888, restou demonstrada sua qualificação para a valoração da cava de argila e o consequente cumprimento integral do encargo (cf. manifestação de fls.894/897).

No mais, aos executados é conferido o exercício do direito de nomearem assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial, oferecerem quesitos e eventualmente, impugnarem o laudo pericial produzido visando o convencimento do Juiz, que é o destinatário das provas, exercendo assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, INDEFIRO os pedidos formulados pelos executados e mantenho o perito nomeado.

Advirto que, caso os executados permaneçam promovendo atos meramente protelatórios e causando tumulto processual, poderão incorrer em ato atentatório contra a dignidade da justiça.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O fato de o r. Juízo de Direito “a quo” ter conferido e aceito as qualificações do perito judicial nomeado para a avaliação do imóvel penhorado, não significa necessariamente que o conteúdo do laudo que ainda não foi elaborado será absoluto e concludente, pois a valoração dessa prova não será isolada caso as partes indiquem assistentes técnicos que apresentem seus eventuais pareceres. Cumpre à agravante providenciar o que for do seu interesse e, não, substituir-se à autoridade judicial na condução formal e material do processo, como pretendeu a devedora, aqui recorrente.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.